Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc. nº 01-0083/2000 do 2000
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09MAR2000
Const. e Justiça
P. Urbana, M.M. Ambiente
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0083/2000

Disciplina as ações e os serviços públicos de saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde, no âmbito do território do Município de São Paulo, serão prestados de acordo com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS - estabelecidos pelas Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90 e Lei Complementar Estadual n.º 791/95.

Art. 2º - O Município de São Paulo deverá implantar a municipalização das ações e serviços públicos de saúde, promover sua integração com outros municípios, disciplinar as ações e regulamentar a prestação dos serviços municipais de saúde, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – Fica permitida a formação de consórcios ou outros meios legais com municípios

SEÇÃO DE REVISÃO
09 MAR 2000
18:20
- DT. 10 -

Folha n.º 02 do proc.
n.º 01.00853 de 2000
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

da Região Metropolitana de São Paulo para os fins constantes no "caput" deste artigo, garantindo-se mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá ser estruturada por lei, seguindo as exigências constitucionais e legais aplicáveis ao SUS, de forma a consolidar e assegurar a sua implantação no Município.

Art. 4º - A direção e a gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal são de competência da Secretaria Municipal da Saúde, que as exercerá por meio de atividades e funções de coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, execução, controle, avaliação e auditoria das ações e serviços de saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá a gestão regional, distrital e local do Sistema Único de Saúde - SUS - no território municipal diretamente ou mediante acordos de gestão compartilhada.

§ 2º - Os acordos de gestão compartilhada dependerão de prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde e far-se-ão sempre com a participação majoritária dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde em conselhos de gestão compartilhada, ficando garantidos na sua composição representantes das entidades participantes, dos trabalhadores e dos usuários.

Art. 5º - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos e filantrópicas, respeitada a devida preferência legal a essas últimas, poderão participar,

Folha n.º 03 do proc.
n.º 01-0083 de 2000
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

complementarmente, do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - A participação complementar de entidade privada no Sistema Municipal de Saúde dar-se-á em conformidade com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS - e consistirá na prestação de serviços para atender às atividades previstas no Plano Municipal de Saúde, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A destinação de recursos financeiros para entidades privadas sem fins lucrativos, para o desenvolvimento da assistência à saúde, só poderá ocorrer enquanto perdurar a impossibilidade de atendimento ou desenvolvimento das ações pela rede pública e mediante prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de equipamentos, recursos humanos e materiais do Município a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e filantrópicas, exceto na execução de acordo de gestão compartilhada previsto no artigo 4º.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a conceder Gratificação Sistema Único de Saúde, com recursos do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, a ser atribuída exclusivamente aos servidores que estejam em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, em seus órgãos, nas entidades públicas a ela vinculadas ou no Hospital do Servidor Público Municipal, e que:

I – pertençam ao Quadro de Profissionais de Saúde, estando em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde;

II – pertençam ao Quadro de Profissionais

Folha n.º 04 do proc.
n.º 01.0083 de 2002
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

de Saúde, estando em efetivo exercício em outros órgãos de administração direta ou no Hospital do Servidor Público Municipal, exercendo funções da área de saúde;

III – não pertençam ao Quadro de Profissionais de Saúde, mas estejam em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos.

Art. 7º - A compatibilização de vencimentos para os servidores públicos federais, estaduais e de outros municípios legalmente afastados, que executam ações de saúde, e que estejam em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal da Saúde, deverá ocorrer no prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 8º – No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal deverá adotar as medidas administrativas necessárias para:

I - rescindir todos os termos de convênio firmados com as Cooperativas que integram o Plano de Assistência à Saúde.

II - transferir, para a gestão direta da Secretaria Municipal da Saúde, todas as unidades básicas de saúde, hospitais, ambulatórios de especialidades, unidades de saúde mental e demais ações e serviços que permanecem sob a gestão do Plano de Atendimento à Saúde – PAS;

III – revogar os afastamentos e, consequentemente, efetuar o retorno dos funcionários que permanecem prestando serviços junto às Cooperativas que integram o Plano de Atendimento à Saúde – PAS e a outros Órgãos Municipais para a Secretaria Municipal da Saúde.

Folha n.º 05 do proc.
nº 01.00833/2000
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

§ 1º - As medidas referidas neste artigo deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde com base em cronograma aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M.

§ 2º - Os dirigentes das Cooperativas que integram o Plano de Atendimento à Saúde – PAS - permanecem responsáveis pela execução dos serviços até a plena rescisão dos respectivos convênios, a fim de que não ocorra solução de continuidade dos serviços de saúde e qualquer prejuízo ao atendimento à saúde da população, sob pena da adoção das medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis por parte do Executivo Municipal.

Art. 9º - As Cooperativas, que a qualquer tempo tenham integrado o Plano de Assistência à Saúde – PAS -, deverão apresentar à Secretaria Municipal da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo a prestação de contas detalhada dos recursos recebidos da Municipalidade, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta lei, devendo o Tribunal manifestar-se sobre a regularidade das mesmas em igual prazo.

Art. 10 – No prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, fica extinto o Plano de Assistência à Saúde – PAS.

Art. 11 – A Secretaria Municipal da Administração deverá disponibilizar a relação dos cargos de provimento efetivo, de livre provimento em comissão e das

Folha n.º 06 do proc. n.º 01-0063 de 1999
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

funções gratificadas instituídas pelo Decreto-Lei n.º 430, de 8 de julho de 1947, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 5.869, de 27 de novembro de 1961, n.º 7.932, de 22 de agosto de 1973, n.º 8.764, de 18 de agosto de 1978, n.º 9.286, de 26 de junho de 1981, n.º 10.675, de 07 de novembro de 1988, n.º 10.955, de 28 de janeiro de 1991 e n.º 10.869, de 17 de julho de 1990 e Decretos n.º 22.071, de 31 de março de 1986, n.º 27.713, de 31 de março de 1989, n.º 27.724, de 6 de abril de 1989, n.º 27.903, de 25 de julho de 1989 e n.º 30.371, de 14 de outubro de 1991, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, consolidados pelo Decreto n.º 32.773, de 10 de dezembro de 1992, que passarão a ser administrados e controlados por essa Secretaria.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar e manter um sistema permanente que promova a supervisão, avaliação, controle e auditoria nas unidades, ações, programas e serviços de saúde existentes no território municipal, tanto nos seus próprios serviços, quanto nos contratados e conveniados.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar e executar ações de vigilância em saúde, englobando todas as atividades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n.º 791/95.

Art. 14 - O Executivo deverá garantir a participação popular e institucional no estabelecimento e no controle da política de saúde para o Município de São Paulo, incentivando a formação de Conselhos Populares de Saúde e por

Folha n.º 07 do proc.
n.º 01-0083 de 2000
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

meio do regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Gestores, que atuarão de forma independente.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a Lei n.º 11.866/95.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador/PT